PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058018-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALMIR CARDOSO MOREIRA FILHO e outros (2) Advogado (s): POLIANE FRANCA GOMES, NAIANA PEREIRA JONES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (artigos 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS DELITOS. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor do paciente. Os elementos constantes dos autos demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente. GRAVIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. - Paciente que teve a sua prisão preventiva decretada no dia 09.05.2023, no âmbito da "Operação Nicori", em razão de suposta participação em organização criminosa voltada à prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. – Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o Paciente é integrantes de organização criminosa armada destinada ao tráfico de drogas e outros delitos, operando com elevada quantidade de substância entorpecente, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resguardar a ordem pública. - Paciente tinha a função de comercializar entorpecentes nos pontos de venda controlados pelo grupo criminoso. – Importante ainda ressaltar que o Juízo de origem informa nos autos que proferiu decisão decretando a prisão preventiva do Paciente, não tendo sido o mandado de prisão cumprido até o momento, estando, portanto, foragido. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8058018-57.2023.8.05.0000, impetrado por Poliane Franca Gomes, OAB/BA sob o nº 55.038 e Naiana Pereira Jones, OAB/BA sob o nº 43.731, em favor do Paciente ALMIR CARDOSO MOREIRA FILHO, figurando, como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058018-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALMIR CARDOSO MOREIRA FILHO e outros (2) Advogado (s): POLIANE FRANCA GOMES. NAIANA PEREIRA JONES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido

liminar, impetrado pelas Advogadas Poliane Franca Gomes (OAB-BA n.º 55.038) e Naiana Pereira Jones (OAB-BA n.º 43.731), em benefício do Paciente Almir Cardoso Moreira Filho, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Relatam as Impetrantes que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 09.05.2023, no âmbito da "Operação Nicori", em razão de suposta participação em organização criminosa voltada à prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. Alegam, todavia, que o Paciente possui bons antecedentes e não responde a outros processos criminais, bem como apresenta vínculo empregatício e residência fixa no foro da causa. Sustentam, igualmente, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ressaltando a excepcionalidade da prisão e a aplicabilidade de medidas menos gravosas, inclusive a utilização de monitoramento eletrônico. Nesse compasso, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a para que o Paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a imposição de cautelares diversas da custódia, com a expedição de Contramandado de Prisão e a confirmação da medida no julgamento definitivo do Habeas Corpus. A Inicial foi instruída com diversos documentos. Pedido liminar indeferido no ID. n. 54388109. Informes judiciais ID. n. 55034336. A douta Procuradoria de Justica, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. n. 59168002). É o relatório. Salvador/BA. 9 de maio de 2024. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058018-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALMIR CARDOSO MOREIRA FILHO e outros (2) Advogado (s): POLIANE FRANCA GOMES, NAIANA PEREIRA JONES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos, passo a decidir. As Impetrantes insurgem-se contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores. Consta dos autos que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente, com a finalidade de resguardar a ordem pública, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013. Vejamos: Diz o decreto preventivo, ora combatido: "[...] Trata-se de REPRESENTAÇÃO pela BUSCA E APREENSAO E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E TEMPORÁRIA, formulada pela autoridade policial do Departamento de Polícia Civil do Estado da Bahia — Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa — IDs 375701339/375722516 e documentos IDs 375701339/375709174 e 375722523/375722541, em desfavor dos investigados LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA (vulgo "DEMORÔ" ou "RICK"), ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "BRUNINHO"), ALINE DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "LICA"), LUCAS OLIVEIRA COSTA (vulgo "LUCAS PEL" ou "PERREL"), ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (vulgo "COQUITO" ou "COQUINHO"), FAGUINER SANTOS DE OLIVEIRA (vulgo "FAGUINER SAPO"), ROBERTO DOS SANTOS (vulgo "BETO"), MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS (vulgo "MARCO ANTÔNIO"), JOSIEL SANTOS DA SILVA (vulgo "JOSIEL"), AUÇANHAR SILVA PINTO (vulgo "AUÇANHAR"), BARONI BISPO RODRIGUES SANTOS (vulgo "BARONI"), FRANCISCO WILLIAM ALVES DE SANTANA (vulgo "WILLIAN"), GILVERSON REIS DOS SANTOS (vulgo "GILVERSON"), YAGO MATHEUS MOREIRA CARVALHO (vulgo "YAGO"), IGOR OLIVEIRA SANTOS (vulgo "FOFAN"), YURI MOREIRA CARVALHO (vulgo "YURI

CHAPA"), VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA (vulgo "VITOR HUGO"), ALMIR CARDOSO MOREIRA FILHO (vulgo "ALMIR"), JONAS SANTOS DA SILVA (vulgo "JONAS"), FÁBIO JÚLIO RIBEIRO DOS SANTOS (vulgo "FÁBIO JÚLIO"), ERIC JEFFERSON SANTOS SOUZA (vulgo "MAD MAX"), VERÔNICA DA CRUZ PORTUGAL SANTOS (vulgo "VEVEU"), ARTUR SILVA DE JESUS JÚNIOR (vulgo "ARTUR"), DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA (vulgo "HAROLDO" ou "AROLDO"), CLAUDEMIR DE SOUZA SILVA (vulgo "CAU"), visando à apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Inicialmente, ressalta-se que a representação pela medida cautelar de busca e apreensão, será apreciada nos autos de nº 8035493-78.2023.8.05.0001. Segundo a autoridade policial, após apuração de notícia criminal originada do relatório de missão nº. 003/2021- DHPP/SSP/ PCBA, o qual versa sobre as causas do aumento de homicídios nos bairros de PLATAFORMA, ITACARANHA, ALTO DA TEREZINHA, RIO SENA e PERIPERI, foi iniciada investigação para apurar a causa do aumento de homicídios, chegando-se a conclusão da ligação deste último com a disputa de tráfico de drogas entre grupos criminosos rivais, o que motivou a instauração do Inquérito Policial nº 365/2021 - BTS (IDs 375701339/375722516, fls. 01/02). Sustenta a mencionada autoridade, que no bojo do relatório de missão nº 003/2021, foi possível identificar que a região do Subúrbio Ferroviário era dividida anteriormente entre 04 grupos criminosos distintos, conforme demonstrado da seguinte forma: O grupo criminoso liderado por MARIVALDO DE JESUS CARVALHO, vulgo "COQUINHO", dominava o tráfico de drogas no bairro do ALTO DA TEREZINHA: O grupo criminoso liderado por RAFAEL DOS SANTOS, vulgo "PARIPE", dominava o tráfico de drogas no bairro de RIO SENA; O grupo criminoso liderado por DOMINIQUE VIEIRA PINTO, vulgo "NICK", "GORDO" ou "DOMUS", dominava o tráfico de drogas no bairro de ITACARANHA; O grupo criminoso liderado por DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA, vulgo "AROLDO", dominava o tráfico de droga no bairro de PLATAFORMA. (IDs 375701339/375722516, fl. 02). Traz ainda a autoridade, juntando aos autos, inclusive, informações de noticiários, links contendo mídia digital, imagens de satélites territoriais, imagens de indivíduos portando armamento de grosso calibre e de possíveis execuções, que em decorrência das disputas entre os grupos criminosos pela tomada de pontos de vendas de drogas, ocasionou-se uma guerra entre os mesmos, o que contribuiu para o aumento do número de homicídio nos bairros mencionados. (IDs 375701339/375722516, fls. 02/17) Argumenta a autoridade policial, que por estratégia investigativa, o mencionado Inquérito Policial, no que se refere ao bairro do Rio Sena, restringiu-se ao grupo criminoso liderado LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA, vulgo "DEMORÔ" ou "RICK", seu irmão ERIC JEFERSON SANTOS SOUZA, vulgo "MAD MAX" e ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES, vulgo "BRUNINHO". (IDs 375701339/375722516, fl. 207) Sustenta, por fim, que a presente medida cautelar tem por objetivo contribuir para a investigação no que diz respeito ao enfrentamento às causas dos homicídios em que se tem identificado ter pertinência com as disputas territoriais entre grupos criminosos rivais nos mencionados bairros da cidade de Salvador. (IDs 375701339/375722516, fl. 209) Em manifestação, o MP opinou parcialmente pelo deferimento do feito, bem como pela fixação de competência deste juízo (ID 38459507). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento parcial dos pedidos, bem como pela fixação de competência deste juízo em relação ao processo (ID 38459507). É o relatório. Decido. Cumpre esclarecer que o presente processo foi distribuído por dependência para a 1º Vara de Tóxico de Salvador, que por sua vez, entendendo se tratar de matéria relacionada a delitos praticados por organização criminosa, se declarou incompetente e

declinou o feito para esta especializada, consoante se verifica em decisão de ID 380666573. Ressalta-se, ainda, repita-se, que a representação pela medida cautelar de busca e apreensão, será apreciada nos autos de nº 8035493-78.2023.8.05.0001. No que concerne a fixação de competência por parte desta especializada, nota-se em decisão datada de 26 de abril de 2023 (ID 383395234), que a mesma restou fixada. Passo agora à análise do requerimento em relação as medidas cautelares de prisão preventiva e temporária formulado pelo Departamento de Polícia Civil do Estado da Bahia Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa e reiterado pelo MP. É cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Ora, não há dúvida de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Tal ocorre, porque as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade ou não do agente, indiciariamente falando. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do procedimento inquisitorial ou do processo criminal, a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. Nesse sentido, a decretação da prisão preventiva somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal, a requerimento da autoridade policial ou do MP, a partir da existência de requisitos de natureza cautelar/incidental (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção, quando demonstrados a materialidade e os indícios de autoria delitivas, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP. Assim sendo, da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pelas autoridades representantes, extraem-se fundadas razões para o deferimento do pedido de prisão preventiva ora pleiteada pela autoridade policial e reiterada pelo MP, já que estão presentes o periculum in libertatis, considerando o arcabouço probatório trazido (IDs 375701339/375722516 e documentações de IDs 375701339/375709174 e 375722523/375722541), bem como visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública ou a aplicação da lei penal. Já no que se refere a prisão temporária, esta tem o escopo de possibilitar a apuração de crimes graves "quando imprescindível para as investigações no inquérito policial" (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89); ou "quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identificação" (inciso II, do mesmo dispositivo); e quando houver fundadas razões apontando a autoria ou participação do indiciado no (s) delito (s) em apuração, cujo elenco vem enumerado casuisticamente nas alíneas do inciso III, do mesmo artigo da referida lei. Note-se que uma de suas funções mais importantes é retirar do ambiente do cometimento dos supostos delitos os acusados, sobretudo para que a autoridade representante possa, assim, sem a presença dos mesmos melhor desempenhar suas atividades visando à elucidação dos crimes em tese, facilitando, inclusive, eventuais buscas e apreensões pretendidas. Da análise das provas indiciárias e argumentos trazidos à baila pela autoridade representante, ao contrário do que

argumentou o Ministério Público, extraem-se fundadas razões para o deferimento da prisão preventiva em relação a alguns dos representados, posto que presente no contexto fático descrito na exordial os elementos autorizadores da decretação da referida medida cautelar. Da mesma forma, impõe-se a prisão temporária, para uma melhor elucidação dos fatos trazidos à baila, também com base na mesma prova indiciária. Vislumbra-se das provas indiciárias a presença de elementos indiciários mínimos necessários para a concessão das medidas investigativas em exame, em relação aos representados indicados pela autoridade policial. O investigado ERIC JEFFERSON SANTOS SOUZA (vulgo "MAD MAX"), conforme narrado pela autoridade policial, ascendeu à liderança do grupo criminoso investigado após a morte de JEFERSON CRUZ DOS SANTOS, vulgo "JHE" ou "GÊ", ocorrida no mês de abril de 2020, juntamente com seu irmão LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA, vulgo "DEMORÔ" ou "RICK" e ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES, vulgo "BRUNINHO". Sustenta ainda, que o investigado foi preso no de 20/05/2021 e permaneceu preso até 21/12/2021 no Presídio Salvador. Ele responde por diversos crimes dentre os quais homicídio, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. (IDs 375701339/375722516, fl. 18). No que diz respeito ao investigado LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA (vulgo "DEMORÔ" ou "RICK"), a prova indiciária que fundamenta a presente representação indica sua posição de liderança dentro da organização criminosa, comandando as ações voltadas para o tráfico de drogas e organizando os "bondes", grupos armados voltados a atacar áreas comandadas por grupos rivais, resultando no cometimento de diversos crimes violentos letais e intencionais. A autoridade policial ainda indica que o mesmo continuou exercendo a liderança do grupo criminoso mesmo quando esteve custodiado no sistema prisional (ID 375701339, fls. 23/35) Em relação ao investigado ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "BRUNINHO"), a autoridade policial, com fundamento na prova indiciária, aponta que o mesmo também exerceria função de liderança na organização criminosa, sendo responsável especificamente pela logística de fornecimento, distribuição e armazenamento de drogas, armas e munições aos demais membros do grupo. Foi indicado ainda que possuiria controle total sobre os estoques de drogas nos pontos de venda, cobrando de seus subordinados a prestação de contas sobre os valores arrecadados com a traficância (ID 375701339, fls. 36/62). No que diz respeito ao investigado ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (vulgo "COQUITO" ou "COQUINHO"), a autoridade representante aduz que o mesmo seria um dos principais parceiros de "BRUNINHO" no desenvolvimento de atividade ilicitas na localidade do Rio Sena, auxiliando-o na administração do tráfico de drogas, bem como no armazenamento e distribuição de armas de fogo (ID 375701339, fls. 62/69). Ao investigado YURI MOREIRA CARVALHO (vulgo "YURI CHAPA"), a autoridade policial atribuiu, com base nos elemento de prova indiciária recolhidos no curso da investigação, a função de organizar estoques de drogas nos pontos de venda, cobrar e realizar a prestação de contas em relação aos valores auferidos com a mercância de entorpecentes, sendo considerado homem de confiança do investigado "BRUNINHO" (ID 375701339, fls. 70/76). O investigado LUCAS OLIVEIRA COSTA (vulgo "LUCAS PEL" ou "PERREL"), segundo a prova que arrima a representação, teria função semelhante à de "YURI CHAPA", organizando estoques de drogas, cobrando e realizando a prestação de contas em relação aos valores auferidos com o tráfico, estando igualmente subordinado a "BRUNINHO" (ID 375701339, fls. 76/88). Em relação ao investigado VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA, a autoridade policial indica que o mesmo teria envolvimento com o tráfico de drogas desenvolvido pela organização

criminosa, sendo responsável por embalar, preparar e distribuir as drogas para posterior comercialização. Iqualmente apontado como subordinado a "BRUNINHO" (ID 375701339, fls. 89/93). No que diz respeito a ROBERTO DOS SANTOS (vulgo "BETO"), a prova indiciária apresentada pela autoridade representante indica que o mesmo teria a função de realizar o transporte de entorpecentes entre os pontos de venda, de armas de fogo entre os membros do grupo criminoso, assim como recolher os valores provenientes do tráfico de drogas (ID 375701339, fls. 94/105). No que diz respeito ao investigado JOSIEL SANTOS DA SILVA, a autoridade policial aponta que o mesmo teria a função específica de realizar o transporte de drogas entre os pontos de venda. No entanto, de acordo com a autoridade policial, na 3º etapa da presente operação, o investigado teria ido até a cidade de Ponta Porã/MS para buscar um carregamento de armas e drogas na fronteira com o Paraguai (ID 375701339, fls. 105/109). O investigado MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS, segundo a prova indiciária, teria a função de receber, quardar e preparar as drogas para comercialização. Segundo a autoridade policial, MARCOS ANTÔNIO seria parceiro do investigado "LUCAS PEL", realizando sua prestação de contas para o mesmo (ID 375701339, fls. 115/126). Em relação ao investigado FAGUINER SANTOS DE OLIVEIRA (vulgo "FAGUINER SAPO"), a autoridade representante, com fundamento na prova oriunda da investigação, teria a função de comercializar as drogas do grupo nos pontos de venda (ID 375701339, fls. 126/132). Ao investigado ALMIR CARDOSO MOREIRA FILHO, a autoridade policial iqualmente atribuiu. com base nos elementos de prova indiciária, a função de comercializar entorpecentes nos pontos de venda controlados pelo grupo criminoso (ID 375701339, fls. 135/139). O investigado GILVERSON REIS DOS SANTOS também foi apontado pela autoridade policial representante como responsável pela venda de drogas, além de preparar os entorpecentes para a comercialização (ID 375701339, fls. 140/146). No que diz respeito ao investigado IGOR OLIVEIRA SANTOS (vulgo "FOFAN"), a prova indiciária acostada à representação aponta que o mesmo também possui a função de comercializar a droga da organização criminosa, porém o mesmo ainda acumula a função de recolher os valores oriundos do tráfico de trogas (ID 375701339, fls. 146/149). Já em relação à investigada VERÔNICA DA CRUZ PORTUGAL SANTOS (vulgo "VEVEU"), a autoridade policial aduz que a mesma seria tia do líder "BRUNINHO", integrando o grupo criminoso com a função de armazenar, fracionar e distribuir drogas, além de monitorar a atividade policial na área de atuação da organização criminosa (ID 375701339, fls. 149/155). Segundo a autoridade representante, com base na prova indiciária, a investigada ALINE DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "LICA") também seria tia do líder "BRUNINHO", atuando nas mesmas funções da investigada "VEVEU": armazenamento, fracionamento e dristribuição de drogas, bem como monitoramento da atividade policial (ID 375701339, fls. 155/160). Em relação ao investigado YAGO MATHEUS MOREIRA CARVALHO, a autoridade policial, a prova oriunda da investigação indica que o mesmo teria a função principal de embalar e comercializar drogas nos pontos de venda, tendo ainda sido interceptado em diálogo com o líder "RICK" sobre um possível ataque a grupos rivais, no qual YAGO deveria participar (ID 375701339, fls. 160/162). No que diz respeito ao investigado JONAS SANTOS DA SILVA, a prova indiciária que arrima a representação aponta que o mesmo teria a função de embalar e vender os entorpecentes nos pontos de venda, além de realizar a "contabilidade" do grupo criminoso (ID 375701339, fls. 163/165). O investigado AUÇANHAR SILVA PINTO, segundo a prova colhida pela autoridade policial, manteria contato frequente integrantes do suposto

grupo criminoso, inclusive informando sobre a movimentação das forças de segurança pública. Em diálogo degravado entre AUCANHAR e um Homem Não Indentificado, é possível ainda identificar a atuação do investigado em extorções mediante sequestro (ID 375701339, fls. 177/179). Em relação ao investigado ARTUR SILVA DE JESUS JUNIOR, a autoridade policial aponta que o mesmo teria a função de fracionar e transportar drogas para os pontos de venda. Ademais, ARTUR foi interceptado durante a 3º etapa da operação mencionando a negociação de uma arma de fogo (ID 375701339, fls. 180/182). Por sua vez, ao investigado FRANCISCO WILLIAM ALVES DE SANTANA a autoridade representante apontou, com base na prova indiciária, que o mesmo integra organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas no Estado de São Paulo, tendo mantido relações com o investigado "BRUNINHO" para a negociação de drogas e armas de fogo (ID 375701339, fls. 183/187). No que diz respeito ao investigado BARONI BISPO RODRIGUES SANTOS, a prova indiciária colhida pela autoridade policial aponta que o mesmo mantem contato com integrantes do suposto grupo criminoso, principalmente o investigado "BRUININHO", bem como que pratica furtos de objetos de valor em várias regiões do país, de maneira incentivada e financiada pelo tráfico de drogas (ID 375701339, fls. 188/191). O investigado FABIO JULIO RIBEIRO DOS SANTOS, segundo a autoridade policial e com base nos elementos de prova indiciária colhidos no curso das investigações, teria participação semelhante a de "BARONI", praticando diversos furtos de objetos de valor com o apoio e o financiamento da organização criminosa (ID 375701339, fls. 191/194) Em relação ao investigado DANILO JOSÉ DE JESUS SILVA (vulgo "HAROLDO" ou "AROLDO"), a autoridade representante aponta que o mesmo auxilia o desenvolvimento do tráfico de drogas nesta cidade, sendo o principal parceiro do também investigado "CAU". O investigado foi ainda interceptado discutindo sobre a negociação de munições e armas de fogo (ID 375701339, fls. 194/196). Por fim, o investigado CLAUDEMIR DE SOUZA SILVA (vulgo "CAU"), segundo a autoridade policial, seria parceiro do investigado "AROLDO" no desenvolvimento do tráfico de drogas, comercializando entorpecentes e portando arma de fogo, como demonstrado em diálogos inteceptados (ID 375701339, fls. 196/207). Dessa forma, pela leitura da representação e dos documentos que a acompanham, notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas, fica evidente a materialidade e indícios de autoria em face dos representados nas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, a saber: tráfico e associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, conforme demonstrado pela prova indiciária. Impende salientar, que, demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrucão criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes - atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa. Destaque-se o entendimento da Suprema Corte de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a

atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). [...] Ainda a esse respeito, ressalte-se que a presente decretação do encarceramento provisório não fere a necessária contemporaneidade da medida prisional, prevista no § 2º do art. 312 do CPP, apesar de as conversas degravadas nos autos terem sido levadas a efeito nos anos de 2021 e 2022. Há casos em que o dano gerado pelos delitos somente é percebido pelas potenciais vítimas ou pela sociedade muito tempo após a data da consumação do crime. Explica-se. Inicialmente cabe pontuar que quando se analisa crimes ligados à corrupção, lavagem de dinheiro e demais delitos praticados por organizações criminosas, a descoberta e elucidação de tais crimes em tese pode ser difícil, demandando, muita vez, a instauração de procedimentos investigatórios e a utilização de medidas judiciais incidentais, como interceptação telefônica, quebra de sigilo etc, sendo certo que a investigação e apuração são frequentemente laboriosas e prolongadas, tendo em vista que a natureza dos referidos supostos delitos é demasiadamente complexa. Poder-se-ia dizer que a contemporaneidade da prisão deveria ser constatada levando em consideração as datas dos fatos criminosos, todavia, o equívoco dessa vertente interpretativa é desconsiderar que a natureza cautelar da prisão impõe uma análise dos requisitos da segregação preventiva sob a perspectiva do risco atinente à manutenção da liberdade do acusado. Diante disso, tem-se que a recenticidade da prisão não se dá exclusivamente tendo como parâmetro os fatos supostamente delituosos, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos de cautelaridade, o que está presente no caso, como já referido. Nesse contexto, em atenta análise aos pedidos formulados e à prova colacionada aos autos, verificase que há materialidade e indícios suficientes delitivos em face dos representados para autorizar as medida cautelar pleiteada (prisão preventiva). Quanto a prisão temporária, repise-se, esta tem por escopo possibilitar a apuração de crimes graves "quando imprescindível para as investigações no inquérito policial" (art.  $1^{\circ}$ , inciso I, da Lei  $n^{\circ}$ 7.960/89); ou "quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identificação" (inciso II, do mesmo dispositivo); ou quando houver fundadas razões apontando a autoria ou participação do indiciado no (s) delito (s) em apuração, cujo elenco vem enumerado casuisticamente nas alíneas do inciso III, do mesmo artigo, entre eles os previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art.  $2^{\circ}$  da Lei 12850/2013. In casu, é perfeitamente admissível a decretação da prisão temporária, porque se suspeita, com fortes indícios, conforme o relato da autoridade policial e os documentos acostados, estarem os representados nominados na exordial envolvidos nos crimes ali apontados, consoante mencionado na representação. Assim, presentes a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, bem como a materialidade e indícios de autoria delitivos, com fundamento nos artigos 311 e ss do CPP, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de: 1. LUIZ HENRIQUE SANTOS SOUZA (vulgo "DEMORÔ" ou "RICK"), portador do RG: 09.792.338-95, CPF: não informado , filho de JOSECÉLIA SANTOS SOUZA e LUCIANO SANTOS SOUZA, nascido em 09/07/1990, natural de Salvador/BA ; 2. ANTÔNIO BRUNO DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "BRUNINHO"), portador do RG: 21.819.561-38, CPF: não informado, filho de ANDREIA DA CRUZ MAGALHÃES, nascido em 06/12/1997, natural de Salvador/BA; 3. ALINE DA CRUZ MAGALHÃES (vulgo "LICA"), portadora do RG: 07.846.780-22, CPF: 024.376.715-36, filho de DENILZIA

MELO DA CRUZ e JERSON LOPES DE MAGALHÃES, nascida em 11/01/1983, natural de Salvador/BA; 4. LUCAS OLIVEIRA COSTA (vulgo "LUCAS PEL" ou "PERREL"), portador do RG: 15.535.384-55, CPF: 050.871.185-18, filho de SANDRA OLIVEIRA COSTA, nascido em 26/02/1993, natural de Salvador/BA; 5. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (vulgo "COQUITO" ou "COQUINHO"), portador do RG: 08.863.120-60, CPF: 027.889.725-80, filho de SUZETE SANTOS DE OLIVEIRA e ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS, nascido em 17/11/1984, natural de Salvador/BA; 6. FAGUINER SANTOS DE OLIVEIRA (vulgo "FAGUINER SAPO"), portador do RG: 09.255.853-43, CPF: não informado, filho de VILMA DE SOUZA SANTOS e JURACI MATOS DE OLIVEIRA, nascido em 23/09/1984, natural de Salvador/BA; 7. ROBERTO DOS SANTOS (vulgo "BETO"), portador do RG: 12.914.729-08, CPF: não informado, filho de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, nascido em 22/04/1980, natural de Salvador/BA; 8. MARCOS ANTÔNIO DE JESUS SANTOS (vulgo "MARCO ANTÔNIO"), portador do RG: 21.057.339-21, CPF: não informado, filho de MARIA ISABEL DE JESUS e ANTÔNIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS, nascido em 10/04/2000, natural de Salvador/BA; 9. JOSIEL SANTOS DA SILVA (vulgo "JOSIEL"), portador do RG: 16.088.061-03, CPF: 059.412.585-50, filho de IZENILDES DE SOUZA SANTOS e LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, nascido em 26/09/1994, natural de Ubaitaba/BA; 10. AUÇANHAR SILVA PINTO (vulgo "AUÇANHAR"), portador do RG: 15.246.443-31, CPF: não informado, filho de ELIANA SANTOS SILVA e GERCINO CARLOS PINTO, nascido em 08/08/1997, natural de Salvador/BA; 11. BARONI BISPO RODRIGUES SANTOS (vulgo "BARONI"), portador do RG: 12.968.668-90, CPF: 040.119.775-19. filho de BÁRBARA RAIMUNDA BISPO e JANILSON RODRIGUES SANTOS, nascido em 13/12/1990, natural de Salvador/BA; 12. FRANCISCO WILLIAM ALVES DE SANTANA (vulgo "WILLIAN"), portador do RG: 345659-03 SSP-SP, CPF: 295.366.998-18. filho de MARIA MAROLI ALVES SANTOS e FRANCISCO SANTANA FILHO, nascido em 11/05/1982, natural de São Paulo/SP; 13. GILVERSON REIS DOS SANTOS (vulgo "GILVERSON"), portador do RG: 16.244.608-01, CPF: não informado, filho de VÂNIA OLIVEIRA REIS e GILBERTO SANCHES DOS SANTOS, nascido em 11/02/1998, natural de Salvador/BA; 14. YAGO MATHEUS MOREIRA CARVALHO (vulgo "YAGO"), portador do RG: 20.666.730-21, CPF: 088.764.845-23, filho de SIRLEIDE DOS SANTOS MOREIRA e HAMILTON DOS SANTOS CARVALHO, nascido em 03/01/1999, natural de Salvador/BA; 15. IGOR OLIVEIRA SANTOS (vulgo "FOFAN"), portador do RG: 21.321.747-33, CPF: não informado, filho de JOCILENE LIMA DE OLIVEIRA e GILSON DOS SANTOS, nascido em 24/03/2002, natural de Osasco/SP; 16. YURI MOREIRA CARVALHO (vulgo "YURI CHAPA"), portador do RG: 14.589.354-50, CPF: 066.219.745-31, filho de SIRLEIDE DOS SANTOS MOREIRA e HAMILTON DOS SANTOS CARVALHO, nascido em 01/06/1994, natural de Salvador/ BA; 17. VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA (vulgo "VITOR HUGO"), portador do RG: 16.023.598-73, CPF: 086.457.775-33, filho de LUCIANA DA SILVA BRITO e ADELMO DOS SANTOS SILVA, nascido em 13/12/1999, natural de Salvador/BA; 18. ALMIR CARDOSO MOREIRA FILHO (vulgo "ALMIR"), portador do RG: 09.548.571- 60, CPF: não informado, filho de BERNADETE DE SOUZA MOREIRA e ALMIR CARDOSO MOREIRA, nascido em 06/08/1986, natural de Salvador/BA; 19. JONAS SANTOS DA SILVA (vulgo "JONAS"), portador do RG: 15.450.136-04, CPF: 078.140.515-76, filho de NALVA SANTOS DA SILVA e JOSÉ JORGE LIMA SILVA, nascido em 03/11/1996, natural de Salvador/BA; 20. FÁBIO JÚLIO RIBEIRO DOS SANTOS (vulgo "FÁBIO JÚLIO"), portador do RG: 07.248781- 06, CPF: 784.131.685-20, filho de JOSELITA RIBEIRO DOS SANTOS e CIRO JONAS DOS SANTOS, nascido em 06/03/1979, natural de Salvador/BA. [...]". Conforme susodito o MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, com a finalidade de resguardar a ordem pública, diante dos indícios de materialidade e autoria, bem como sua participação em organização

criminosa. O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.". Compulsando os autos, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude de o Paciente integrar facção criminosa, responsável pela prática de tráfico de drogas e outros delitos, a qual já vinha sendo monitorado pela autoridade policial, restando demonstrado indícios de que o Paciente tinha a função de comercializar entorpecentes nos pontos de venda controlados pelo grupo criminoso. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto preventivo, visto que o Paciente é apontado como integrante de organização criminosa armada destinada ao tráfico de drogas e outros delitos, operando com elevada quantidade de substância entorpecente, de modo a denotar a sua real periculosidade, fazendo-se necessária a privação dos seus direitos de locomoção para resguardar a ordem pública. Dos informes judicias, extraise que a autoridade policial, após apuração de notícia criminal originada do relatório de missão nº. 003/2021- DHPP/SSP/PCBA, o qual versa sobre as causas do aumento de homicídios nos bairros de PLATAFORMA, ITACARANHA, ALTO DA TEREZINHA, RIO SENA e PERIPERI, foi iniciada investigação para apurar a causa do aumento de homicídios, chegando-se a conclusão da ligação deste último com a disputa de tráfico de drogas entre grupos criminosos rivais, o que motivou a instauração do Inquérito Policial nº 365/2021 - BTS (IDs 375701339/375722516, fls. 01/02 - Representação nº 8035250-37.2023.8.05.0001). Consta, ainda, no que tange à suposta participação do Paciente, relata a prova indiciária que o mesmo seria supostamente responsável pela venda de drogas no bairro do Rio Sena (ID 396605457 — fls. 32 — Ação Penal nº 8080586-64.2023.8.05.0001). Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. NULIDADES NO PROCESSO. INOVAÇÃO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FORAGIDO. REDUZIR ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por manifestamente improcedente. 2. Parcial conhecimento. A questão das nulidades existentes no processo não foi enfrentada na decisão agravada e por isso não podem ser suscitadas em sede de agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. A segregação cautelar do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos sub judice. As investigações preliminares foram realizadas de 2012 até 2014 (data do decreto prisional), e o Tribunal registrou que a associação criminosa persiste até os dias atuais - 2023: o recorrente teria se associado a outros agentes para a prática do crime de tráfico de drogas, e teria a função de armazenar os entorpecentes do Morro do Dendê. Os autos

noticiam que à época foram feitas diversas abordagens policiais e houve a apreensão de mais de uma tonelada de drogas (maconha, crack, haxixe), além de armas. 4. Reiteração delitiva. O agravante possui 27 anotações criminais, a maioria referentes a delitos graves - tráfico, associação para o tráfico e homicídios qualificados, praticados entre os anos de 2004 (1<sup>a</sup> anotação) e 2023 (27<sup>a</sup> anotação), o que reforça a necessidade de manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. 5. Foragido. Contemporaneidade. O decreto é de 2014 mas o recorrente permaneceu foragido. Não há que se falar, nesse contexto, em ausência de contemporaneidade. "A fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória". (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 24/8/2021). 6. Essa Corte Superior entende que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido, nessa extensão, não provido. (AgRg no RHC n. 194.446/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.) RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE DE ILICITUDE DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A seriedade dos crimes e de suas circunstâncias, bem como a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, e constitui fundamento cautelar idôneo e suficiente para a decretação da prisão preventiva. 2. A magnitude das condutas apuradas durante a Operação Hinterland e o papel de destaque do réu (contextualizado como integrante de organização criminosa e coordenador do transporte de toneladas de entorpecentes) evidencia o risco que sua liberdade representa para a ordem pública e a imprescindibilidade da medida extrema para evitar a reiteração delitiva. 3. As particularidades do envolvimento do recorrente denotam a inadequação e a insuficiência das providências diversas do cárcere. 4. 0 tema relacionado à ilicitude de prova, formulado sem maiores especificações, não foi objeto de análise pelo Tribunal local e nem sequer por Juízo de primeiro grau, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 5. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. (RHC n. 191.984/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA E MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a

aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a custódia cautelar tem como fundamento o resquardo da ordem pública dado o envolvimento dos réus em associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, com quem foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 165.868/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Ademais, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente. Assim, não assiste razão ao Impetrante ao alegar que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. O Impetrante assevera que resta evidenciado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, de modo a caracterizar ilegal a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justica já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Para decretação da prisão preventiva, necessário que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, aliado a um dos fundamentos legais do artigo 312, do CPP, combinado com um dos requisitos do art. 313, do mesmo Código. Como visto, a decretação da custódia cautelar do Paciente encontra amparo em detalhada investigação policial, de modo que os indícios de autoria e a materialidade delitiva foram apontadas no decreto prisional, a qual indica indícios de que o Paciente integra organização criminosa armada voltada para o tráfico de drogas e outros delitos. Importante ainda ressaltar que o juízo de origem informa nos autos que proferiu decisão (ID 383393381) decretando a prisão preventiva do paciente, não tendo sido o mandado de prisão cumprido até o momento, estando, portanto, foragido. Conforme bem destacado pela douta Procuradoria de Justiça: "[...] Na espécie, verificase que a prisão preventiva imposta ao paciente encontra suporte na hipótese de admissibilidade prevista no art. 313, I, do CPP, uma vez que

as condutas ilícitas que lhe foram atribuídas (tráfico de drogas e participação em organização criminosa armada para prática de outros delitos) são dolosas e punidas com reclusão, cujas penas máximas abstratamente previstas ultrapassam o patamar de 04 (quatro) anos. No que tange ao fumus comissi delicti, entende-se que encontra respaldo nos indícios suficientes de autoria e na prova da materialidade delitiva, devidamente evidenciados nos elementos informativos constantes dos autos. Eles revelam o provável envolvimento do paciente com o cenário delituoso, o que, neste momento, é o bastante para configurar a "fumaça do cometimento do delito", exigida para imposição da prisão cautelar. Em relação à alegação de ausência do periculum libertatis, a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2021). Além disso, é importante ressaltar que até o momento atual o paciente está em situação de fuga, com um mandado de prisão em vigor. [...]" Nota-se pois, que a decisão impugnada justifica a decretação da prisão preventiva do Paciente na necessidade de acautelar a ordem pública, desarticulando a atividade desenvolvida pelo grupo, de modo a evitar a reiteração criminosa, não merecendo, pois, qualquer censura. Vale, ainda, salientar o princípio da confiança no juiz da causa, o qual dispõe de meios de convicção mais seguros para aquilatar a necessidade da constrição em face da proximidade das partes, dos fatos e das provas. Assim, a manutenção do decreto preventivo em desfavor do Paciente é medida necessária, tendo em vista encontra-se suficientemente motivada, notadamente em virtude da gravidade concreta da conduta, da condição de foragido do Paciente e para cessar as atividades de organização criminosa. Por outra banda, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus. Sala das sessões, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justica